

## VOTO

Esta é a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS contra José Genésio Mendes Soares, ex-prefeito de Pinheiro - MA, em razão da não apresentação da documentação comprobatória de despesas relativas a transferências realizadas pelo SUS àquela municipalidade de janeiro a maio de 1997.

2. Como informado pela instrução, configurada a revelia do responsável, à vista de reiteradas tentativas frustradas de citá-lo, e “inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas”, com sugestão de condenação ao recolhimento do débito e aplicação de multa.

3. A respeito da proposta de cominação de multa, nos moldes do Acórdão 1.441/2016-Plenário, restou assente que a pretensão punitiva desta Corte subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data da ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, inciso I, daquele diploma legal.

4. No presente caso, já haviam se passado mais de dez anos entre os fatos irregulares ocorridos no exercício de 1997 e o ato ordenatório da citação do responsável, realizado em novembro de 2015 (peça 25), configurando, assim, a prescrição da pretensão punitiva.

5. Ante este quadro, são adequadas as propostas de que sejam julgadas irregulares estas contas especiais, condenado o responsável ao recolhimento do débito. Todavia, discordo quanto à possibilidade de aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, pelas razões expostas acima, seguindo a orientação dada pelo acórdão 1.441/2016-Plenário.

Dessa forma, acompanho, em parte, os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU e voto por que este colegiado adote a minuta de acórdão que lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2016.

ANA ARRAES  
Relatora